DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3868/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/29/2015
PROTOCOLO	: 1560447
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO	: EX-ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1304/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR	: R$ 38.700,00 (TRINTA E OITO MIL E SETECENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1304/2014, realizada pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Comercial Isototal Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de material hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais).

O Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 017/2013, foi autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 7085/2014, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade, conforme Acordão da 2º Câmara G.MJMS- 758/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3727/2015 (Peça 6), assim se manifestou:

> *1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
> *3 - Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 09.06.2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 12.11.2014, portanto, transcorreram-se 150 (cento e cinquenta reais) dias de intempestividade de seu encaminhamento.*

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8447/2015 (Peça 8) se manifestando conforme segue:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade com ressalva, da formalização e da prestação de contas da Nota de Empenho n° 1304/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Por fim, se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *I – Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
> *II – Multa ao Jurisdicionado Senhor Rudiney de Araújo Leal, portador do CPF n° 864.2175.121-53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;*
> *III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*

Diante da intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se a intimação do Responsável pelo Órgão (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 12238/2015), para que o mesmo se manifestasse acerca de tal apontamento.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudiney de Araújo Leal, apresentou sua defesa, argumentando que a intempestividade se deu por conta do acúmulo de serviços que estavam parados, bem como os vindouros e que o quadro de servidores administrativos é extremamente deficitário (Peça 14).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 22056/2015 (Peça 16) manifestou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), e da execução financeira, ressalvada a remessa intempestiva de documentos

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 6894/2016 (Peça 18), se manifestando da seguinte forma:

> *I - Pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota Empenho nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *II – Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Fundação Serviços de Saúde/MS e a Empresa Isototal Ltda. – ME, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *IV – Aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Rudney de Araújo Leal, inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *V - Comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

É O RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1304/2014, realizada pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato***

Grosso do Sul, para atendimento de despesa junto à empresa ***Comercial Isototal Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	38.700,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	38.700,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	38.700,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	38.700,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	38.700,00

Diante do apresentado, verifico que a formalização da Nota de Empenho em comento foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o **Sr. *Rudiney de Araújo Leal***, como prevê o artigo 46[1] da Lei Complementar nº 160/2012:

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

contratação (Peça 14), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Logo, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1304/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Comercial Isototal Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1304/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável **Sr. *Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do *CPF* nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

arb